



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.865/08

**AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**

Prefeitura Municipal do **CONDE**. Exercício financeiro de 2007.

Consideram-se regulares e irregulares as despesas realizadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Representação. Recomendação. Anexação de cópia desta decisão aos autos da PCA/2007.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 01727 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **05.865/08**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal do **Conde**, durante o exercício financeiro de 2007, e

**CONSIDERANDO** que o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2007 totalizou R\$ 2.162.641,69, correspondendo a uma amostra de 83,21% do total despendido pelo Município;

**CONSIDERANDO** que o órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, em seu relatório inicial de fls. 1.381/1.402, constatou as seguintes irregularidades: **a)** excesso no valor de R\$ 133.580,48 referente às seguintes obras: a1) Reforma da Escola João Gomes Ribeiro (R\$ 27.320,68); a2) Drenagem e Pavimentação em Paralelepípedos (R\$ 32.431,61); a3) Execução de Reforma e Ampliação da Policlínica Municipal do Conde-PB (R\$ 70.938,55), e a4) Sistema de Abastecimento D'água (R\$ 2.899,64), e **b)** ausência de diversos documentos referentes às obras inspecionadas;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluizio Vinagre Régis, apresentou documentos de fls. 1.407/1.628 e 1.646/1.938, no intuito de sanar as irregularidades apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, após nova inspeção *in loco*, 17 a 25/05/2010, e relatório de análise de defesa de fls. 1.630/1.635 e 1.966/1.971, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: **a)** Reforma da Escola João Gomes Ribeiro – o excesso passou a ser de R\$ 15.409,09; **b)** Drenagem e Pavimentação em Paralelepípedos – ausência do Termo Aditivo, como também o excesso anteriormente verificado no valor de R\$ 32.421,61; **c)** Execução de Reforma e Ampliação da Policlínica Municipal do Conde-PB – o excesso passou a ser de R\$ 13.902,03; **d)** Sistema de Abastecimento D'água – ausência do Boletim de Medição que retrate os reais serviços executados; **e)** Construção do Portal de Jacumã – ausência do Boletim de Medição; e **f)** Execução das obras de um centro turístico em Jacumã – ausência da ART de execução e do Projeto;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1.514/10, fls. 1.973/1.976, em síntese, opinou pela: **a)** irregularidade das despesas e das obras e serviços de engenharia nos autos analisados, de responsabilidade do Prefeito do Município do Conde, no exercício de 2007; **b)** imputação de débito no valor correspondente ao excesso de custos levantado pela DICOP, e **c)** aplicação de multa pessoal ao gestor, em valor proporcional ao dano causado ao erário; pugnando, ainda, por representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, e por expressa recomendação ao mencionado Alcaide no sentido de não repetir as mesmas irregularidades, falhas e omissões hauridas pela Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 05.865/08

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Conde**, em que não foram identificadas restrições, durante o exercício financeiro de 2007;
2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Conde**, onde foram constatados pagamentos em excesso, durante o exercício financeiro de 2007;
3. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Aluízio Vinagre Régis, no montante de R\$ **31.778,07**, em virtude do excesso apurado nas seguintes obras:
  - 2.1 - *Reforma da Escola João Gomes Ribeiro*, R\$ 15.409,09;
  - 2.2 - *Drenagem e pavimentação em paralelepípedos*, R\$ 2.467,58, referente à contrapartida municipal;
  - 2.3 - *Execução de reforma e ampliação da Policlínica Municipal do Conde-PB*, R\$ 13.902,03;
4. **CONCEDER-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interferência do Ministério Público estadual, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Aluízio Vinagre Régis, Prefeito Municipal do Conde, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
6. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, acerca das irregularidades cometidas pelo mencionado prefeito;
7. **RECOMENDAR** à atual administração municipal do Conde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; e
8. **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do processo relativo à PCA/2007 daquele município (Proc. TC nº 02.019/08) para subsidiar a respectiva análise.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de novembro de 2010.

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
*Presidente da 1ª Câmara – Relator*

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**